



**Processo Bee:** 36813

**Solicitante:** Gerência de Assistência Farmacêutica

**Assunto:** Aquisição

## PARECER Nº 1843 / 2021

Trata-se de análise do **Processo BEE n.º 36813** para emissão de parecer jurídico acerca de solicitação da Superintendência de Gestão de Redes de Atenção à Saúde / Diretoria de Apoio Logístico e Assistencial / Gerência de Assistência Farmacêutica quanto à aquisição de Tiras Reativas para determinação de glicemia capilar por inexigibilidade de licitação do laboratório da Indústria Química do Estado de Goiás - IQUEGO, a fim de atender aos pacientes diabéticos que se enquadram na Portaria SMS n.º 004/2015, conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência, encaminhado via Memorando GAF n.º 27/2021 da citada Gerência.

De acordo com o Termo de Referência, a aquisição de Tiras Reativas para determinação de glicemia capilar se dará por inexigibilidade de licitação em razão do art. 24, inciso VIII da Lei n.º 8.666/93, junto ao laboratório oficial da Indústria Química do Estado de Goiás (IQUEGO) e se faz necessário para atender os pacientes diabéticos que atendem à Portaria SMS 004/2015, por um período estimado de 12 meses.

A **Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede**, por meio do Parecer n.º 037/2021, informou que se encontra em andamento o Processo BEE n.º 33490 (Dispensa de Licitação por Inexigibilidade) para aquisição do referido item, o qual prevê abastecimento por 03 (três) meses, enquanto o presente procedimento tem por objetivo o abastecimento desta Secretaria. Informaram ainda que o item faz parte do Anexo IV – Relação Nacional de Insumos da RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais), segundo a Portaria n.º 3.047, de 28 de novembro de 2019. Por essa razão, presumindo a veracidade da



necessidade e justificativa do setor solicitante, e tendo sido atendidos os requisitos autuou o presente processo.

A **Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede**, informou no Despacho nº 072/2021, que em atenção às Orientações Operacionais solicitadas pelo Sistema BEE-BPMS, a Secretaria Municipal de Saúde não possui Ata de Registro de Preços vigente para o objeto solicitado no presente procedimento.

A **Gerência de Compras**, encaminhou os autos à Gerência de Assistência Farmacêutica, por meio do Despacho nº 030/2021, para análise da Estimativa de Preços realizada, devendo ser emitido Parecer Técnico, justificando o aceite ou não do que está sendo apresentado, tendo emitido o Parecer Técnico através do Despacho nº 452/2021, informando que os descritivos apresentados nas estimativas de preços do item oferecido atendem ao estabelecido no Termo de Referência.

Ato contínuo, a **Gerência de Compras** encaminhou os autos, através do Despacho nº 124/2021, para análise da Proposta de Preços da empresa IQUEGO, bem como também da Documentação Técnica exigida, para emissão de Parecer Técnico, justificando o aceite ou não do que foi apresentado. Por sua vez, a **Gerência de Assistência Farmacêutica**, através do Despacho n.º 685/2021, informou que a proposta apresentada atende aos critérios estabelecidos no edital, possuem registro na ANVISA e o valor está dentro do valor de mercado.

Ao final, a **Gerência de Compras**, juntou aos autos o Pedido de Compra n.º 23/2021, Estimativa de Preço do Pedido, Mapa de Preços, Nota de Pré Empenho n.º 215 em nome da INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A – IQ (CNPJ n.º 01.541.283/0003-03), no valor de R\$ 1.404.000,00 (um milhão quatrocentos e quatro mil reais), bem como a Declaração de Compatibilidade de Preços, em cumprimento ao estabelecido na Instrução Normativa CGM n.º 001/2018 da Controladoria Geral do Município de Goiânia, juntamente com os orçamentos.

Consta nos autos, requerimento da empresa Roche Diabetes Care Brasil Ltda solicitando vistas integrais do processo BEE nº 36.813 e 33.490.

Laudimira / Advocacia



Finalmente, juntou-se aos autos o Espelho da Solicitação Financeira com respectivo código/exercício n.º **92077 / 2021 /** dotação orçamentária 2021.2150.10.303.0179.2636.33903000.114.13 no valor de R\$ 936.000,00 (novecentos e trinta e seis mil reais) em nome da empresa INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A. – IQUEGO.

O **Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde** emitiu o Despacho nº 2263/2021/GS, informando que a presente contratação é passível de realização de procedimento licitatório, tendo em vista a existência de competição de empresas do ramo que fornecem o referido item. Deste modo, encaminhou os autos à Gerência de Assistência Farmacêutica para adequação do quantitativo da presente aquisição, com vistas a abarcar o período de 03 (três) meses, haja vista a necessidade atual desta Secretaria, bem como, para providências quanto à abertura de procedimento licitatório para aquisição do item em comento.

A **Gerência de Assistência Farmacêutica**, através do Despacho nº 110/2021, solicitou a redução do quantitativo de tiras reativas para a determinação de glicose para um período de 3 meses. Informaram que será autuado um novo processo licitatório para abastecimento da rede Municipal de Saúde.

A **Gerência de Compras** anexou aos autos a retificação da proposta da IQUEGO, do Pedido de Compra nº 23/2021, da Estimativa de Preço do Pedido, do Mapa de Preços e da Nota de Pré Empenho n.º 215 em nome da INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A – IQ (CNPJ n.º 01.541.283/0003-03), no valor de R\$ 351.000,00 (trezentos e cinquenta e um mil reais).

Em síntese é o relato. **Segue o parecer.**

Por força regimental, os autos foram distribuídos a fim de proceder parecer alusivo à matéria em questão, depois de colhidas todas as informações, passo a opinar.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, impõe o dever de licitar aos entes da Administração Pública, nos seguintes termos:



*Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam condições de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Vê-se, portanto, que a regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para celebração de contratos administrativos. Entretanto, a própria Constituição Federal atribui ao legislador a competência para definir casos excepcionais em que ocorrerá contratação direta sem licitação.

O Estatuto de Licitações permite como ressalva a obrigação de licitar a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

A **dispensa** de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato/compra entre a Administração e o particular dentro dos casos previstos no rol taxativo do art. 24, em que conquanto haja a possibilidade de competição o legislador entendeu conceder essa faculdade ao administrador para facilitar gestão ou fomentar uma atividade.

*“As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente*



*poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade.” (Jessé Torres Pereira Júnior, 2003, pag. 102)*

O caso ora analisado, enquadra-se no inciso VIII do artigo 24, faculta à Administração Pública dispensar a licitação para aquisição de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública, e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência da Lei n.º 8.666/1993.

**Art. 24. (...)**

*VIII – para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.*

A Indústria Química do Estado de Goiás – IQUEGO teve autorização para criação mediante a Lei n.º 4.207, de 06 de novembro de 1962, cumprindo, dessa maneira, um dos requisitos constantes no inciso VIII do artigo 24 da Lei n.º 8.666/1993, qual seja: “*que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior a da vigência desta lei.*”

No tocante ao fim específico da criação da IQUEGO, cumpre-nos destacar o Estatuto Social da citada sociedade anônima de economia mista, que possui como objeto social:

**Art. 4º - Constituem objeto da IQUEGO:**

**a) produção de medicamentos para o atendimento de demanda do Ministério da Saúde, Secretarias de Saúde Estaduais e Municipais e demais instituições**



**que atendam ou administrem o serviço de saúde pública, gratuita e/ou filantrópica;**

**b) produção, industrialização, comercialização, representação, importação, exportação e distribuição de insumos e de produtos químico-farmacêuticos e produtos para saúde;**

**c) proceder a pesquisa técnica e científica destinada ao contínuo desenvolvimento de suas atividades industriais e comerciais, objetivando a disputa em igualdade de condições, dos mercados interno e externo, observadas as condições do § 2º deste artigo.**

O renomado doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (São Paulo: Dialética. 2009. P. 306), acerca do tema nos ensina:

*Portanto, o inc. VIII dá respaldo à “contratação direta” entre a pessoa de direito público e a entidade por ela criada, cujo objeto seja a prestação de serviços públicos (em sentido amplo), o que abrange tanto o serviço público propriamente dito como as atividades de “suporte” administrativo.*

*Essa interpretação é reforçada pela redação do dispositivo, que explicitamente alude ao “fim específico” da entidade contratada. Identifica-se, portanto, que a contratação se relaciona com o fim específico da entidade contratada, consistente em atuar em prol e a favor da pessoa de direito público interno que a controla.*

No mesmo sentido, o professor e Advogado da União Rony Charles Lopes de Torres, na obra “Leis de Licitações Públicas comentadas” (Salvador: JusPodivim. 2019. P. 330) acrescenta:



*Noutro diapasão, respeitados os requisitos previstos no inciso VII do artigo 24, quando o Estado pretende bem ou serviço produzido em seu seio organizacional, é difícil compreender que o Administrador busque externamente aquilo que está a seu alcance e que pode obter sem o necessário e dispendioso certame licitatório, exigido para contratar com eventuais entidades estranhas a seu universo orgânico. Tal situação, em tese verificável, deve ser fundamentada em concretas e relevantes vantagens para o interesse público.*

Considerando a extrema necessidade da aquisição das Tiras Reativas para determinação de glicemia capilar, que se encontra sem estoque suficiente para atender aos pacientes diabéticos, a Administração Pública definiu corretamente, conforme Despacho nº 2263/2021/GS do Gabinete do Secretário Municipal de Saúde, a contratação da empresa INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A. – IQUEGO, por somente 03 meses, com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da Lei n.º 8.666/1993, determinando, em seguida, a abertura de um processo licitatório para a normalização e aquisição das referidas Tiras Reativas.

Deste modo, conforme se verifica dos autos e de todas as informações e argumentos contidos nos documentos trazidos ao processo pelas áreas técnicas responsáveis, **e desde que cumpridas as determinações acima expostas**, tal hipótese enquadra perfeitamente nos limites descritos, legitimando a contratação do serviço em comento por dispensa de procedimento licitatório.

A par destes fatos, considerando a veracidade presumida de todos os argumentos e de todas as informações constantes dos documentos carreados até aqui aos autos, bem como a legitimidade de seus signatários e a legislação vigente, **OPINO** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** de realização da presente despesa, por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 24 inc. VIII da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações.



Insta salientar que, a Lei Nº 8.666/93 em seu o art. 26, infere que é uma exigência legal a publicação do ato de dispensa de licitação quando fundamentado no art. 24, inciso X.

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e **no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei **deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.***

Ressalto, ainda, que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe, sendo o presente parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Oriento que **os autos sejam encaminhados à Procuradoria Geral do Município**, para manifestação, em conformidade com o que estabelece o art. 23 III do Decreto 1899 de 30/06/2016 (Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município de Goiânia), o art. 26 inciso X da Lei Complementar nº 276 de 03 de junho de 2015 e artigo 20 da Lei Complementar n.º 313, de 30 de outubro de 2018, que assim dispõem, respectivamente:

*“Art. 23. Compete à Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos e ao seu Titular:*

*III – examinar as matérias, aprovar as minutas dos editais de licitações e manifestar-se sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da administração direta e pelas autarquias, se necessário”.*

*“Art. 26. À Procuradoria Geral do Município compete, dentre outras atribuições regimentais:*

*X - a proposição de medidas para uniformização da jurisprudência administrativa e representação extrajudicial*





*do Município de Goiânia em matérias relativas a contratos, acordos e convênios, bem como exame e aprovação de minutas dos editais de licitações e a devida manifestação sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias, se necessário.”*

*“Art. 20. Compete à Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos e ao seu titular:*

*(...)*

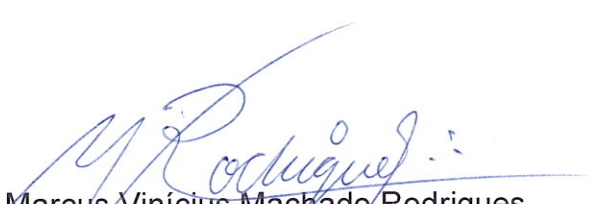
*III – examinar as matérias, aprovar as minutas dos editais de licitações e manifestar-se previamente sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias, se necessário;*

*IV – proceder à análise e manifestação da legalidade dos processos de licitações e de contratos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos a serem firmados pelo Município.”*

**Após, ao Secretário Municipal de Saúde, para deliberação.**

É o parecer, S.M.J.

**Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde, 07 dias do mês de julho de 2021.**

  
Marcus Vinícius Machado Rodrigues  
Chefe da Advocacia Setorial  
Decreto Nº 315/2021  
OAB/GO nº 17.307

